



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15374.904431/2008-31
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1302-001.591 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de novembro de 2014
Matéria PEDIDO DE RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO
Recorrente PROCOSA PRODUTOS DE BELEZA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2002

DIREITO CREDITÓRIO. COMPROVAÇÃO.

Incumbe ao contribuinte o ônus da prova quanto à certeza e liquidez de seu direito creditório que pretende compensar com outros débitos tributários.

EXAME DO DIREITO CREDITÓRIO. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE.

O instituto da decadência é aplicável apenas aos casos de lançamento ou constituição do crédito tributário. Inexiste previsão legal estipulando prazo para o fisco proceder ao exame da certeza e liquidez do direito creditório pleiteado pelo contribuinte para fins de sua homologação expressa.

IRRF. COMPROVAÇÃO. INEXISTÊNCIA.

Conforme teor da Súmula CARF n. 80, a dedução do IRRF na composição do saldo do IRPJ, por expressa disposição legal, somente pode ser efetivada se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos e se as correspondentes receitas forem comprovadamente oferecidas à tributação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto proferido pelo relator.

(assinado digitalmente)

ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR - Presidente.

(assinado digitalmente)

MARCIO RODRIGO FRIZZO - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alberto Pinto Souza Junior (Presidente), Eduardo de Andrade, Waldir Veiga Rocha, Marcio Rodrigo Frizzo, Leonardo Mendonca Marques, Guilherme Pollastri Gomes da Silva.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado por PROCOSA PRODUTOS DE BELEZA LTDA contra o Acórdão nº 1244.729, de 27/03/2012, da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro, (fls. 799/816).

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento do processo em primeira instância, a seguir transcrito:

Versa o presente processo sobre as Declarações de Compensação apresentadas através dos PER/DCOMP 34340.87631.281106.1.3.027062, 25625.72115.230104.1.3.020106, 02334.77350.271006.1.7.023933, 33164.18996.271006.1.7.022071, 31337.75530.271006.1.7.025400, 28721.54192.271006.1.7.028788, 15249.55983.271006.1.7.029090, 33729.94131.271006.1.7.020242, 07719.58963.271006.1.7.020131 e 14602.81021.291106.1.7.026607 por meio dos quais a interessada pleiteia compensar crédito que alega possuir decorrente de saldo negativo de IRPJ referente ao ano-calendário de 2002 com débitos nele declarados.

De acordo com o Despacho Decisório nº 781154423 emitido em 12/08/2008 (fl.04/07), não foram homologadas as compensações declaradas nos PER/DCOMP anteriormente relacionados, tendo em vista que: “Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, não foi possível confirmar a apuração do crédito, pois o valor informado na Declaração de Informações Econômico Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) não corresponde ao valor do saldo negativo informado no PER/DCOMP. Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito – R\$ 4.451.718,57; Valor do saldo negativo informado na DIPJ – R\$ 3.644.170,26”

Consta à fl. 09 cópia do A.R. datado de 25/08/2008 atestando a recepção do referido Despacho Decisório pela interessada.

Em 28/07/2010, a interessada apresentou as petições de fl. 17/20, 62/65, 107/110, 152/155, 197/200, 242/245, 290/293, 335/338 e 380/383, juntamente com os documentos de fl. 21/60, 66/105, 111/150, 156/195, 201/240, 246/288, 294/333, 339/378 e 384/423, nas quais, em síntese, argumenta que:

Em procedimento de obtenção de certidão negativa, ao consultar os dados de sua conta corrente junto à RFB, identificou que o

valor do tributo que motivou pedido de compensação apresenta a anotação “devedor”;

No entanto, entende que a indicação deste status é equivocada, pois o pedido de compensação integrou um despacho decisório que contemplou diversos pleitos de natureza idêntica, por estarem ligados a um mesmo crédito originário de titularidade da requerente;

Ocorre que no PER/DCOMP nº 25625.72115.230104.1.3.020106, o primeiro da série em que a requerente utilizou o mesmo crédito originário, foi exarado um Despacho Decisório que concluiu pela não homologação da compensação ali pretendida, por que não teria sido possível confirmar o crédito alegado pela requerente (doc. 03);

E, em razão dessa circunstância de impossibilidade pontual da confirmação do crédito, houve por bem o ilustre Sr. Auditor Fiscal que procedeu à análise do pleito estender a negativa de homologação a todos os pedidos de compensação derivados do saldo do crédito da requerente;

Intimada do despacho decisório anteriormente citado em 25/08/2008 (doc. 04), a requerente protocolou, tempestivamente, em 24/09/2008, a correspondente manifestação de inconformidade (doc. 05), ainda pendente de apreciação;

Em assim sendo, e considerando que todos os pedidos de compensação que alcançados pelo já citado despacho decisório foram veiculados na manifestação de inconformidade apresentada, não procede tratar os seus valores como “devedores”;

Solicita correção dos status dos referidos débitos

De acordo com a Intimação DICAT/DEMAC/RJO nº 518/2010 (fl. 426), a interessada foi instada a apresentar petição de juntada de cópia autenticada da manifestação de inconformidade.

Por meio do requerimento de fl. 428, foi juntada aos autos cópia autenticada da manifestação de inconformidade (fl. 456/465) datada de 24/09/2008, na qual a interessada alega, em síntese, que:

No PER/DCOMP nº 25625.72115.230104.1.3.020106, foi informado corretamente o valor do seu crédito na data da compensação: R\$ 3.644.170,41;

No entanto, por questão de interpretação das regras de preenchimento de tal formulário, ao invés de repetir este valor na linha identificada como “valor do saldo negativo”, inseriu em tal espaço o valor do seu crédito atualizado pela SELIC;

Vale notar que o valor do crédito constou corretamente na linha 18, da página 11, da ficha 12A da DIPJ 2003, ano calendário 2002, transmitida em 30/06/2003;

No PER/DCOMP 33164.18996.271006.1.7.022071, informou corretamente o valor do seu crédito original na data da transmissão;

No entanto, ao invés de indicar o valor do seu crédito original na linha identificada como “valor do saldo negativo”, inseriu em tal espaço o valor do saldo do seu crédito atualizado pela SELIC;

Já os demais PER/DCOMP transmitidos para a compensação com o crédito apresentado pelo saldo negativo do IRPJ, ano-base 2003, foram transmitidos sem se aplicar a interpretação acima;

Cabe salientar que, apesar da aplicação da interpretação anteriormente citada, não houve qualquer excesso nas compensações realizadas, conforme demonstra;

Não procede, desta forma, a conclusão que motivou a decisão denegatória das compensações realizadas sob o entendimento de que não foi possível confirmar a apuração do crédito utilizado, considerando que não só eles constaram dos PER/DCOMP transmitidos, como também que o documento de que se originou o saldo negativo do IRPJ ano-base 2002, qual seja a DIPJ 2003, já se encontrava na base de dados da Receita Federal desde 30/06/2003;

Como consequência, o despacho decisório deverá ser integralmente revisto;

E, ainda que assim não fosse, e se houvesse eventual excesso de compensação, o que não ocorreu in casu, não caberia à negativa total das compensações em análise. Se fosse o caso, elas deveriam ser admitidas proporcionalmente ao saldo negativo do IRPJ – ano-base 2002, cuja existência já estava noticiada ao Fisco, na forma da DIPJ.

Conforme Acórdão 1233.945 – 1ª Turma da DRJ/RJ, de 28/10/2010 (fl.471/477), o Despacho Decisório nº 781154423 (fl. 09/14) foi declarado nulo e os autos foram restituídos à DIORT/DEMAC/RJ para a que autoridade competente proferisse nova decisão, com ampla análise do direito creditório pleiteado.

Em 05/10/2011, foi proferido o Despacho Decisório de fl. 680/681 que, tendo por fundamento o contido no Parecer Conclusivo Diort/Demac/RJ nº 176/2011 (fl. 661/669), reconheceu parcialmente o direito creditório pleiteado referente ao saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 2002, exercício de 2003, no valor de R\$ 3.249.620,76, homologando as compensações efetuadas através das DCOMP eletrônicas 25625.72115.230104.1.3.020106, 02334.77350.271006.1.7.023933, 33164.18996.271006.1.7.022071, 31337.75530.271006.1.7.025400, 28721.54192.271006.1.7.028788 e 14602.81021.291106.1.7.026607, homologando parcialmente a

compensação efetuada através da DCOMP nº 15249.55983.271006.1.7.029090 e não homologando as compensações efetuadas através das DCOMP nº 33729.94131.271006.1.7.020242, 07719.58963.271006.1.7.020131 e 34340.87631.281106.1.3.027062.

No Parecer Conclusivo nº 176/2011 consta que:

Em pesquisa aos sistemas informatizados RFB, constata-se em DIPJ/2003, ano calendário 2002, retificadora liberada de nº 0954451, que a interessada apurou saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 3.644.170,26, oriundo de dedução de IRRF, no valor de R\$ 2.395.038,07 e de estimativas no valor de R\$ 3.234.009,81, conforme informado em ficha 12A, fl. 484;

Visando subsidiar a análise do possível direito creditório em tela, a interessada foi intimada, através do Termo de Intimação nº 1.382/2011, a esclarecer e apresentar a documentação conforme ali solicitado às fls. 592/593;

Em resposta apresentou a petição de fls. 595/596 e documentação juntada em fls. 597/645;

No que diz respeito à dedução com IRRF no ano de 2002, esta só ocorreu no ajuste final, no valor de R\$ 2.395.038,07, fls. 484/488. Consultando-se as Declarações de Retenções na Fonte – DIRF relativas ao ano de 2002, verificasse que as fontes pagadoras, os valores dos rendimentos e as retenções declaradas em ficha 43 “Demonstrativo do IRRF” da DIPJ/2003, fl. 489, coincidem com o declarado em DIRF pelas fontes retentoras, conforme fls. 492 e 494. O valor das receitas financeiras informado em DIPJ, fl. 541, é compatível com o declarado em DIRF pelas fontes pagadoras, fl. 490. Portanto, o valor de R\$ 2.395.038,07 deduzido no ajuste final será considerado como composição do saldo negativo em análise;

Quanto às estimativas deduzidas no ajuste, verifica-se, da ficha 11 “Cálculo do IR mensal – Estimativas” (fls. 485/488) e de pesquisa ao sistema DCTFGER (fls. 495/499), que foram apuradas estimativas a pagar nos meses de janeiro, março, maio a julho, tendo sido as relativas aos períodos de janeiro, março, maio, junho e parte de julho pagas através de compensação com saldo negativo de IRPJ do ano de 1999 (nos valores de R\$ 345.052,48, R\$ 99.216,32, R\$ 266.681,74, R\$ 937.981,90 e R\$ 1.106.231,09, respectivamente) e a outra parte correspondente a julho (no valor de R\$ 478.846,28) paga com compensação com saldo negativo de IRPJ do ano de 2000;

Analisando-se o saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 1999, constata-se o que segue;

Consultas aos sistemas informatizados da RFB informam que foi apurado em DIPJ/2000, ano calendário 1999, retificadora liberada de nº 1089188, saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 2.180.293,38, oriundo de deduções de IRRF no valor de R\$ 1.013.614,12 e de estimativas mensais no valor total de R\$ 1.575.501,12 (fls. 542/544);

Conforme DIPJ/2000, houve retenção na fonte deduzida na estimativa de fevereiro no valor de R\$ 310.431,98 e no ajuste final no valor de R\$ 1.013.614,12, totalizando R\$ 1.324.046,10;

O valor total da receita financeira oferecida à tributação na ficha 06A da DIPJ/2000 foi de R\$ 7.203.841,00. Em pesquisa às DIRF, constatasse que o valor total dos rendimentos declarados pelas fontes pagadoras corresponde a R\$ 7.583.287,32. Tendo em vista a diferença dos rendimentos declarados e não havendo em DIPJ demonstrativo das retenções na fonte, foi à interessada intimada a esclarecer os fatos através do Termo de Intimação nº 1.382/2011 (fl. 592/593);

Em resposta, apresentou demonstrativo parcial da composição da linha 24, confirmando através da documentação de fl. 636/640 (demonstrativo e respectivos comprovantes de rendimentos) as retenções ocorridas somente com relação à fonte detentora do CNPJ nº33.479.023/000180. Portanto, somente o IRRF total referente a essa fonte no valor de R\$875.714,80 será considerado para efeito de dedução no ano de 1999, tendo em vista que a interessada, muito embora intimada a fazê-lo, não identificou todas as fontes retentoras;

Quanto às estimativas, consideram-se pagas com DARF/compensação com DARF as estimativas de janeiro, no valor de R\$ 999.076,30 e a de fevereiro, no valor de R\$ 265.992,85, cujo somatório perfaz o valor de R\$ 1.265.069,15;

Não foram encontradas DCOMP eletrônicas vinculadas ao crédito de saldo negativo de IRPJ do ano de 1999, conforme extratos dos sistemas informatizados RFB, tanto se pesquisando por exercício, quanto por ano calendário, fl. 556/557;

Portanto, o saldo negativo de IRPJ a ser considerado para o ano de 1999 corresponde ao valor de R\$ 1.731.962,09, conforme demonstrado abaixo:

Ficha 12A	AC 99
IR	266.079,01
Adicional	153.386,01
PAT	10.643,16
IRRF a ser deduzido	875.714,80
Estimativas a deduzir	1.265.069,15
Saldo de IR	- 1.731.962,09

Após os cálculos efetuados, conforme Demonstrativos de fl. 647/649, conclui-se que o saldo negativo de IRPJ relativo ao ano de 1999 apurado mostrasse suficiente para cobrir as estimativas de 2002 relativas aos meses de janeiro, março, maio, junho e parte de julho, restando ainda um saldo a descoberto relativo à estimativa de julho no valor de R\$ 316.602,72;

Assim, os valores de estimativas a serem considerados para compor o saldo negativo de IRPJ do ano de 2002 serão os que seguem:

IRPJ Período de Apuração	Estimativa IRPJ compensada com saldo negativo IRPJ AC 1999 consideradas
Jan/02	345.052,48
Mar/02	99.216,31
Mai/02	266.681,75
Jun/02	937.981,90
Jul/02	789.628,37
Total	2.438.560,81

Analisando-se o saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 2000, apura-se o que segue;

Consultas aos sistemas informatizados da RFB informam que foi apurado em DIPJ/2001, ano calendário 2000, original liberada de nº 0955458, saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 575.994,62, oriundo de deduções de IRRF no valor de R\$ 315.693,76 e de estimativas mensais no valor total de R\$ 260.300,86 (fl. 543 e 572);

Em ficha 11 “Cálculo do IR mensal – estimativas”, fl. 573/576, constata-se que a interessada apurou estimativas a pagar nos meses de setembro no valor de R\$ 41.086,03 e outubro no valor de R\$ 219.214,83. Entretanto, extratos dos sistemas informatizados desta RFB demonstram que não foi apresentada a DCTF dessas estimativas, tampouco foram encontrados os recolhimentos das referidas antecipações (fl. 582 e 588/590);

Intimada a esclarecer as inconsistências, conforme petição e documentação apresentada, fl. 595/645, a interessada não comprovou os referidos recolhimentos e/ou compensação, não podendo essas antecipações serem consideradas efetivamente pagas para efeito de dedução no ajuste final do ano de 2000;

Quanto às deduções de IRRF, estas só ocorreram no ajuste final, no valor de R\$ 315.693,76. Consultando-se as Declarações de Retenções na Fonte – DIRF relativas ao ano de 2000, verificasse que as fontes pagadoras, os valores dos rendimentos e as retenções declaradas em ficha 43 “Demonstrativo de IRRF” da DIPJ/2001 em tela coincidem com o declarado em DIRF pelas fontes retentoras, conforme fl. 578/581. As receitas financeiras informadas em DIPJ, fl. 577, são compatíveis com o declarado em DIRF pelas fontes pagadoras, fl. 579. Assim sendo, o valor de R\$ 315.693,76 deduzido no ajuste final será considerado como composição do saldo negativo em análise;

Portanto, constata-se que o saldo negativo de IRPJ relativo ao ano de 2000 deve ser composto apenas da dedução das fontes confirmadas, o que resulta no valor de R\$ 315.693,76;

Como já mencionado, a interessada confessou em DCTF o pagamento de parte da estimativa relativa a julho/2002, no valor de R\$ 478.846,28, com suposto crédito de saldo negativo de

IRPJ do ano de 2000. Entretanto, consultando-se os sistemas informatizados RFB, fl. 583/586, demonstram que, além da citada compensação, a interessada também efetuou compensações com o mesmo crédito de saldo negativo de IRPJ do ano de 2000, através de DCOMP eletrônicas que lista;

Após os cálculos efetuados, conforme Demonstrativos de fl. 650/652, conclui-se que o saldo negativo de IRPJ relativo ao ano de 2000 apurado sequer se mostra suficiente para cobrir a totalidade da estimativa de R\$ 478.846,28 relativo a julho/2002, existindo ainda um saldo remanescente do débito no valor de R\$ 77.946,78. Por conseguinte, também não cobriria os débitos compensados através das DCOMP anteriormente citadas;

Tendo em vista que a interessada apresentou a comprovação da compensação de referido débito em sua contabilidade, fl. 624, forma de compensação permitida na época, vê-se que a mesma ocorreu antes das compensações efetuadas através das DCOMP eletrônicas, razão pela qual, o valor de R\$ 400.899,50 relativo à parte da estimativa de julho/2002 compensada com saldo negativo de 2000 é que será considerado como efetivamente pago, e, assim, passível de dedução para compor o saldo negativo de IRPJ de 2002;

Após as análises efetuadas, tendo em conta que o presente procedimento de análise do direito creditório não possui o alcance e a abrangência de uma auditoria fiscal, é de se concluir pela existência de saldo negativo de IRPJ relativo ao ano calendário de 2002, exercício de 2003, no valor de R\$ 3.249.620,76, conforme tabela abaixo:

Ficha 12A	AC 2002
IR	1.234.965,75
Adicional	799.310,50
PAT	49.398,63
IRRF a ser deduzido	2.395.038,07
Estimativas a deduzir	2.839.460,31
Saldo de IR	- 3.249.620,73

Cientificada em 19/10/2011 (cópia dos A.R. – fl. 749/750) do Despacho Decisório de fl. 680/681 e do Parecer Conclusivo Diort/Demac/RJ nº 176/2011 (fl. 661/669), apresentou a interessada, em 17/11/2011, a manifestação de inconformidade de fl. 751/765, juntamente com os documentos de fl. 766/795, por meio da qual alega, em síntese, que:

Ocorreu à decadência do direito da Fazenda Pública rever as Declarações de Renda da requerente relativas aos anos-base 1999 e 2000, bem como as quitações de parcelas de estimativas do IRPJ via compensação efetuadas no ano-base de 2000;

Em que pese já ter se exaurido o direito da Fazenda Pública de questionar os saldos negativos de IRPJ dos anos-base 1999 e 2000, ainda que superável fosse à conclusão de estar fulminado

o direito do fisco em revê-los em razão da decadência, ainda assim não há elementos que sustentem a decisão alvo desta manifestação de inconformidade;

Foram refutados créditos de R\$ 448.331,30 referentes à parte de imposto de renda retido por fontes que pagaram rendimentos financeiros à requerente em 1999 e R\$ 260.300,86 referentes a estimativas de IRPJ dos meses de setembro (R\$ 41.086,03) e outubro (R\$ 219.214,83) de 2000, cujas liquidações se deram mediante compensações com créditos da requerente oriundos do ano de 1999;

A decisão de não aceitar parte do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) sobre receitas financeiras da requerente está sustentada, tão somente, no fato de não terem sido apresentados os comprovantes de rendimentos e de retenção emitidos por uma das fontes pagadoras, como também por uma suposta falta de informação sobre a composição dos rendimentos que os originou, como relatado pela própria decisão;

Esta fundamentação afastasse da verdade dos autos por que:

Na resposta à intimação, a requerente, no item 3, apresentou a composição da origem das suas receitas financeiras que compuseram o saldo de R\$ 7.203.841,00, conforme a linha 24 (outras receitas financeiras) da ficha 07A (demonstração de resultado) da DIPJ do ano calendário 1999, exercício 2000, além de especificar, através de planilha, os valores com origem na fonte pagadora Citibank (R\$ 4.568.638,60), cujos comprovantes de rendimento e retenção fez acompanhá-la (item 4 da intimação). Cabe salientar que as DIPJ da época não permitiam a abertura dos valores por fonte pagadora;

O próprio julgador consultou as DIRF das fontes que pagaram rendimentos financeiros à requerente e lá constatou o montante de R\$ 7.583.287,32 declarado pelas mesmas, e suas respectivas retenções. Logo, o próprio fiscal constatou no Banco de Dados da RFB retenção maior do que a declarada pela requerente, porém resolveu não acatar sequer o próprio banco de dados da RFB;

A contrário senso, negar o crédito retido informado pelas fontes pagadoras e constante do banco de dados da RFB é injusto e improcedente;

Nada obstante a improcedência de se negar crédito constante do banco de dados da RFB, o argumento da não apresentação dos comprovantes de rendimentos e retenção não é suficiente para tal negativa. Efetivamente existem outros elementos já apresentados aos representantes do fisco que comprovam todos os rendimentos e retenções ocorridos durante o ano de 1999, incluindo os créditos originários do Banco de Boston S/A, conforme a resposta da Requerente à intimação recebida sobre o tema, aos quais, para que não persistam dúvidas, a requerente agrega os seguintes elementos, devidamente validados pelo seu contador responsável:

Demonstrativo das aplicações financeiras realizadas em 1999 no Banco de Boston, cujas informações foram extraídas do Razão Contábil desta época (doc. 03);

Razão Contábil do Banco de Boston – Conta Contábil 100.015 e 111.1310 (doc. 04);

Razões Contábeis de 1999 das contas de resultado onde as receitas financeiras estão registradas (doc. 05);

Ademais, a omissão da fonte pagadora, ao não fornecer o comprovante físico dos rendimentos financeiros e respectivas retenções, além do fato destes datarem de mais de 10 anos, não pode prejudicar o contribuinte e o aproveitamento do crédito do imposto retido, na medida em que existem outros elementos fiscais e contábeis que os embasem, como é o caso (i) dos já apresentados quando da resposta à intimação, (ii) os acima indicados e ora juntados, e (iii) das DIRF's das fontes pagadoras, consultadas pelo julgador;

Recentes decisões do CARF corroboram este entendimento como se pode verificar nas ementas que cita;

Sem prejuízo do que já se alegou em relação ao direito da Fazenda de rever a homologação da DIPJ da requerente, ano calendário 2000, e não ocorrendo qualquer dolo, fraude ou simulação que a justifique, o que por si só já é suficiente para a reforma desta parte da decisão, é de todo conveniente que se apresentem as justificativas que convalidam a liquidez e certeza do saldo negativo do IRPJ do ano de 2000, já homologado, reforçando a lisura e transparência do comportamento da requerente, além de justificar a utilização deste saldo negativo em compensações, como é a hipótese dos autos;

Durante o ano calendário de 1999, a requerente acumulou créditos de IRPJ de rubricas diversas (saldo de R\$ 1.575.501,12 em 31/12/1999) dos quais parte foi utilizada para liquidar, via compensação, as estimativas de IRPJ devidas pelas competências de setembro de 2000 (R\$ 41.086,03) e outubro de 2000 (R\$ 219.214,83), num total de R\$ 260.300,86;

Naquela oportunidade, em 2000, era permitido fazer essas compensações intra livros da requerente, como se procedeu, sem a necessidade de apresentação formal às autoridades fiscais de comunicação documental específica da compensação;

É certo, entretanto, que esta compensação não deixou de ser levada ao conhecimento do fisco, posto ter constado expressamente da DIPJ 2000;

E mais. Essas movimentações de débito e crédito, nesse controle de créditos acumulados e aptos para utilização em compensação, não foram realizadas a contento, ou seja, nos momentos próprios (setembro e outubro de 2000);

No entanto, ao se dar conta disso, e para efeito de não perpetuar este valor de R\$ 260.300,86 não deduzido de imediato na sua escrita no ano de 2000, tratou de refletir esta redução do montante dos seus créditos utilizáveis para compensação;

E nessa linha, embora tenha apresentado um crédito de DIPJ no ano calendário de R\$ 575.994,62, ao transportá-lo para o seu controle de créditos a compensar no ano de 2001, o que fez com a exclusão dos R\$ 260.300,86, utilizados para liquidar aquelas estimativas de setembro e outubro de 2000, somente se apropriando do valor de R\$ 315.693,76, que corresponde à diferença entre os R\$ 575.994,62 e R\$ 260.300,86;

A planilha anexa (doc. 06) demonstra a evolução dos créditos e o procedimento adotado em cada exercício no seu controle, como também indica os documentos que suportaram a sua confecção. Logo, o crédito é líquido e certo;

A simples constatação de não se encontrar nos controles físicos do fisco uma DCTF que corresponda à informação das estimativas pagas sob a forma de compensação não tem o condão de invalidar o saldo negativo de IRPJ aproveitado pela requerente, sobretudo quando o conjunto da escrituração fiscal e contábil e os seus documentos base confirmam a existência do crédito;

A possível inexistência da DCTF nos controles da Receita e, desde que, comprovada a ausência de sua apresentação na época própria (o que caberia ao fisco) quando muito poderia ensejar uma penalização por descumprimento de obrigação acessória e, ainda assim, dentro do prazo de 5 anos, já encerrado há bastante tempo;

Logo, também não procede à glosa do crédito relacionado às estimativas dos meses de setembro e outubro de 2000, realizadas intra-controles da requerente e constantes da sua DIPJ ano base 2000, como permitido pela legislação vigente quando das suas efetivações;

Diante do anteriormente exposto, requer que seja acolhida a presente manifestação de inconformidade para fim de reconhecer a integralidade dos créditos utilizados e, conseqüentemente, modificada a decisão denegatória para o fim de homologar a totalidade das compensações veiculadas através dos PER/DCOMP objeto do processo em epígrafe.

A manifestação de inconformidade apresentada pela recorrente, como trouxe o relatório da DRJ acima transcrita, foi julgada totalmente improcedente, nos termos da ementa do acórdão nº 1244.729, proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamentos (DRJ), que adiante segue transcrita (fl. 799):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2002

DIREITO CREDITÓRIO. COMPROVAÇÃO.

Incumbe ao contribuinte o ônus da prova quanto à certeza e liquidez de alegado crédito contra a Fazenda Pública que pretenda compensar com débitos apresentados.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Intimada da decisão supratranscrita em 12/09/2012 (fl. 822/823), a recorrente apresentou, então, recurso voluntário em 08/10/2012 (fl. 826/847), no qual ventila as seguintes razões, em resumo:

i) Preliminarmente, que o presente processo Administrativo é proveniente da não homologação dos PER/DCOMP's n.ºs. 34340.87631.281106.1.3.02-7062, 25625.72115.230104.1.3.02-0106, 02334.77350.271006.1.7.02-3933, 33164.18996.271006.1.7.02-2071, 31337.75530.271006.1.7.02-5400, 28721.54192.271006.1.7.02-8788, 15249.55983.271006.1.7.02-9090, 33729.94131.271006.1.7.02-0242, 07719.58963.271006.1.7.02-0131 e 14602.81021.291106.1.7.02-6607.

ii) Que a não homologação dos PER/DECOMP's se derivou de mera interpretação de regras formais de preenchimento de formulário, qual foi preenchido equivocadamente no campo do crédito atualizado pela SELIC ao invés do espaço determinado para o valor de saldo negativo.

iii) Que o despacho de decisão de primeira instância foi anulado por vício material, sendo determinado que os autos retornassem a unidade competente para que a mesma proferisse nova decisão.

iv) Que em razão da decisão proferida em primeira instância, foi lavrado termo de intimação nº 1.382/2011, qual foi recebido em 08/09/2011, solicitando cópias de documentos que demonstrassem o registro das compensações das estimativas de IRPJ do ano de 2002 com saldos negativos de IRPJ relativos aos anos-calendários de 1999 e 2000, conforme já declarados em DCTF, dentre outros documentos específicos.

v) Que da análise da documentação apresentada, foi emitido parecer conclusivo nº 176/2011, recebido no dia 18/10/2011, homologando parcialmente a compensação dos PER/DCOMP's.

vi) Que a fiscalização entende necessário a análise dos fatos ocorridos nos anos de 1999 e 2000, por que o saldo utilizado pelo contribuinte para as compensações se refere a crédito negativo de IRPJ do ano de 2002 exercício de 2003, cujas estimativas apuradas foram quitadas através de compensações de saldo negativo referentes aos anos de 1999 e 2000.

vii) Que por consequência, o fisco concluiu que o saldo de IR relativo ao ano de 1999, apresentado na DIPJ/2000, teve retenção na fonte pelo contribuinte, ou seja, teve valores superiores aos que foram indicados na DIPJ.

viii) Que apresentou comprovantes de rendimentos necessários à comprovação das retenções na fonte declaradas, sendo somente o IRRF que

poderia ser considerado para efeito da formação total do saldo negativo do ano de 1999.

ix) Que apurou estimativas a pagar de saldo negativo de IR relativo ao ano de 2000, apesar do fisco alegar que não se apresentou a DCTF das mesmas, tampouco se fez o recolhimento das antecipações.

x) Que diante da homologação parcial dos pedidos de compensações, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, alegando que o direito de o fisco se insurgir contra os dados contidos nas DIPJ's exaure-se no prazo de 05 anos, contados a partir do fato gerador, e que houve apresentação dos documentos e elementos suficientes para suprir a ausência de possíveis documentos não apresentados.

xi) Que em face da manifestação de inconformidade, foi proferido pela 1ª Turma da DRJ/RJ1, acórdão nº 12/44.729, que julgou improcedente a inconformidade apresentada.

xii) Que o acórdão supramencionado, carece de qualquer fundamentação legal, e distorce por completo os dispositivos que regem a matéria em comento.

xiii) Que a decisão proferida nega por completo os elementos que fundamentam as retenções de IRRF e a liquidação de estimativas do IRPJ, que foram realizadas em 2000, com efeitos refletidos na DIPJ's apresentadas há mais de 12 anos, regularmente e tempestivamente.

xiv) Que as DIPJ's dos anos de 1999 e 2000, exercícios de 2000/2001, tratam de hipóteses de lançamento por homologação, como definido pelo art. 150, do CTN.

xv) Que o direito do fisco se insurgir contra os dados contidos nas DIPJ's exaure-se no prazo de 05 anos, contados a partir do fato gerador e que houve apresentação dos documentos e elementos suficientes para suprir a ausência de possíveis documentos não apresentados.

xvi) Que em nenhum momento a Fazenda Publica comprovou, mencionou ou sugeriu a existência de dolo, fraude ou simulação, por tanto, não pode o acórdão considerar os créditos apresentados como sendo meramente virtuais ou escriturais, pois os mesmos perduraram até o presente momento, devendo ser considerados plenamente homologados.

xvii) Que por ter-se extinta a decadência da fazenda em questionar os créditos, os saldos indicados são integralmente válidos e homologados, sendo assim, líquido e certo, devendo ser compensações aceita nos termos do Art. 170, do CTN.

xviii) Que efetivamente houve a homologação tácita das DIPJ's e consequentemente conferiu liquidez e certeza aos saldos negativos de IRPJ.

xix) Que para o fisco obter êxito na demanda, deveria provar a existência de fraude ou simulação, o que não está presente no processo em tela. Sendo assim o acórdão desprovido de qualquer fundamento legal.

xx) Que o acórdão recorrido traz diversas interpretações que não guardam coerência com a legislação pertinente, a ponto de questionar as disposições do Código Tributário Nacional.

xxi) Que a decisão em comento não considera hábeis a comprovação pretendida através dos documentos auferidas do Banco de Boston bem como os demonstrativos das aplicações financeiras e contábeis de 1999.

xxii) Que o próprio fiscal constatou no banco de dados da RFB que a retenção foi maior do que a declarada, porém resolveu de modo próprio não acatar os dados da RFB.

xxiii) Que existem outros elementos, já apresentados ao fisco e que se encontram presente nos autos (livros diários, lançamentos contábeis, razões contábeis e planilhas resumo), que comprovam todos os rendimentos e retenções ocorridos durante o ano de 1999, incluindo os créditos originários do Banco de Boston S/A.

xxiv) Que durante o ano calendário de 1999, acumulou créditos de IRPJ de rubricas diversas, dos quais parte foi utilizada para liquidar as estimativas de IRPJ devidas em setembro e outubro de 2000.

xxv) Que na oportunidade a cima mencionada, era permitido fazer essas compensações intra-livros, de modo que assim foi feito, sem a necessidade de apresentação de documentação formal as autoridades fiscais.

xxvi) Que a compensação não deixou de ser levada ao conhecimento do fisco, tanto que a mesma encontra-se expressamente na DIPJ 2000, quando o julgador proferiu parecer exclusivo.

xxvii) Que o simples fato de não se encontrar nos controles físicos do fisco uma DCTF, qual não era obrigatória à época, não tem o poder de invalidar o saldo negativo de IRPJ aproveitado pela recorrente, pois há documentos base que confirmam a existência do crédito.

xxviii) que não se procede à glosa do crédito relacionado às estimativas dos meses de setembro e outubro de 2000, pois as mesmas foram realizadas via intra-controles, constantes na DIPJ do ano base de 2000, como permitido na legislação vigente a época.

xxix) Que desta forma, seja reformada a decisão que se recorre, uma vez que o direito da Fazenda Pública em fazer apurações de lucro real decaiu, cabendo-lhe tão somente avaliar a formação, utilização e a transposição do saldo negativo de um exercício a outro.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcio Rodrigo Frizzo

O recurso voluntário apresentado é tempestivo e apresenta todos os requisitos de admissibilidade, então dele conheço.

Inicialmente, conforme já descrito no relatório acima, tem-se no presente caso que a Recorrente pleiteou, na origem, a homologação de crédito de saldo negativo de IRPJ referente ao ano calendário de 2002.

Nesse contexto, eis que após a análise realizada pela autoridade da Receita Federal do Brasil, parcela considerável do crédito pretendido se viu homologada, restando, no entanto, quantia correspondente a R\$ 394.549,50 a qual não foi homologada pela autoridade competente em virtude da não comprovação quanto à liquidez e certeza do mencionado crédito.

Dito isso, pois, passo à análise da matéria arguida pela Recorrente.

1. Da decadência

Em primeiro lugar, tem-se que a Recorrente alega suposta decadência do direito do fisco em revisar suas apurações de lucro real referente aos anos calendário de 1999 e 2000. Pelo raciocínio traçado pela Recorrente, a autoridade fiscal não poderia mais negar a homologação dos créditos pleiteados sob o fundamento de que estes não se mostram em conformidade com a escrituração mantida pela empresa, posto que, transcorrido o prazo quinquenal previsto em lei, nada mais poderia ser arguido sobre a adequação da mencionada escrituração.

No entanto, em que pese o argumento tecido pela Recorrente, entendo que tal assertiva não deve ser acatada por este Conselho, posto que parece a recorrente se confundir sobre a devida interpretação quanto ao fenômeno da decadência.

Nesse sentido, importa salientar que o procedimento do pedido de restituição e compensação previsto na normativa tributária nacional depende da comprovação da liquidez e certeza dos créditos pleiteados pelo Contribuinte como, aliás, é a redação do artigo 170 do Código Tributário Nacional:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (grifos não originais).

Dessa maneira, deve-se consignar que é dever da autoridade fiscalizadora efetuar a verificação quanto à certeza e liquidez dos créditos pleiteados por ocasião da emissão do despacho decisório que concede ou nega a homologação dos mesmos, sendo dever do Contribuinte fornecer à RFB a documentação necessária a tal comprovação, nos ditames do § 1º do artigo 74, da Lei 9.430 de 1996.

Dito isso, veja-se que a verificação realizada pelo fisco quanto à conformidade do direito creditório da Recorrente independe do fato de estarem os valores escriturados resguardados pelo prazo decadencial previsto no artigo 173, do CTN, o qual implica apenas na perda do direito do fisco em efetuar o lançamento de ofício de obrigação tributária a eles referentes, nada tendo a ver com as prerrogativas quanto à verificação da conformidade dos créditos apurados.

Explico.

Uma coisa seria a autoridade fiscal, durante o processo de avaliação do direito creditório da Requerente, efetuar qualquer lançamento quanto à suposta inadequação dos tributos recolhidos no período analisado – o que seria plenamente ilegal, posto que o período encontra-se atingido pela decadência prevista no artigo 173, do CTN.

Outra coisa completamente distinta é o caso dos autos, onde a negativa do reconhecimento dos créditos pleiteados se deu em virtude da falta de comprovação pela recorrente da sua liquidez e certeza, mesmo que sua origem seja de período do qual já se passou mais de cinco anos.

Nesse sentido, aliás, já se pronunciou este Egrégio Conselho conforme se apreende das decisões colacionadas a seguir:

EXAME DO DIREITO CREDITÓRIO. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. O instituto da decadência é aplicável apenas aos casos de lançamento ou constituição do crédito tributário. Inexiste previsão legal estipulando prazo para o fisco proceder ao exame da certeza e liquidez do direito creditório pleiteado pelo contribuinte. (...) (CARF, Acórdão n. 1202-000.699 do Processo n. 13807.000831/2003-07, Cons. Rel. FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO, data da publicação: 18/01/2012). (grifo não original).

SALDO NEGATIVO DE IRPJ E CSLL NA DIPJ. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. IMPOSSIBILIDADE. Os artigos 150 e 173 do CTN estabelecem o prazo decadencial aplicável às hipóteses de constituição do crédito tributário pelo lançamento, mas não implicam a homologação tácita dos saldos negativos de IRPJ e CSLL informados nas declarações apresentadas, os quais são passíveis de verificação, quanto à sua certeza e liquidez, no âmbito da análise dos pedidos de restituição ou das declarações de compensação apresentadas. (...) (CARF, Acórdão n. 1102-000.614 do Processo n. 10875.000725/2003-13, Cons. Rel. FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO, data da publicação: 24/11/2011). (grifo não original)

Assim, em que pese o fato de o direito creditório pleiteado ter sua gênese em fatos geradores ocorridos há mais de cinco anos, não prospera a alegação da Recorrente quanto suposta decadência do direito do Fisco em realizar a averiguação da conformidade do mencionado crédito – sua liquidez e certeza – o qual nada tem a ver com a vedação temporal feita pelo artigo 173, do CTN, que se destina, repita-se, à possibilidade de a RFB efetuar lançamentos que possuam como fundamento fatos ocorridos em período anterior a cinco anos – hipótese que, deveras, não se vislumbra no presente caso.

Por essa razão, voto no sentido de negar provimento à alegação quanto a decadência do direito do Fisco em averiguar a conformidade das operações que deram gênese ao direito creditório pleiteado pela Recorrente.

2. Dos créditos não homologados pela RFB

Em seguida, a Recorrente alega que a não homologação dos créditos por ela pleiteados se deu de maneira irregular em virtude do fato de que, segundo ela, a não comprovação quanto à efetiva retenção dos valores referentes ao IRRF pela fonte pagadora, por si, não se mostra suficiente à negativa do seu direito aos créditos (§ 6.18 do Recurso Voluntário).

Mais ainda, a Recorrente aduz, em item 6.17 do Recurso Voluntário interposto (fls. 840), sobre a existência nos autos de elementos suficientes à comprovação da retenção dos valores de IRRF que deram origem aos créditos pretendidos (livros diários, lançamentos contábeis, razões contábeis e planilhas resumos).

Entretanto, também aqui se equivoca a Recorrente, na medida em que, ao contrário do que sustenta, a comprovação quanto à retenção dos valores referentes ao IRRF pela(s) fonte(s) pagadora(s) se trata de exigência legal expressa, constante de artigo 943, do Decreto 3.000 de 1999 – Regulamento do Imposto de Renda (RIR) – o qual assim determina:

Art. 943. A Secretaria da Receita Federal poderá instituir formulário próprio para prestação das informações de que tratam os arts. 941 e 942 (Decreto-Lei nº 2.124, de 1984, art. 3º, parágrafo único).

§ 1º O beneficiário dos rendimentos de que trata este artigo é obrigado a instruir sua declaração com o mencionado documento (Lei nº 4.154, de 1962, art. 13, § 1º).

§ 2º O imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, quando for o caso, se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 7º, e no § 1º do art. 8º (Lei nº 7.450, de 1985, art. 55). (grifo não original).

Veja-se, outrossim, que a manutenção de documentação capaz de comprovar a efetiva retenção do IRRF corresponde a um dever do Contribuinte, previsto em artigo 815 do RIR/1999:

Art. 815. As pessoas jurídicas que compensarem com o imposto devido em sua declaração o retido na fonte, deverão comprovar a retenção correspondente com uma das vias do documento fornecido pela fonte pagadora.

Nesse sentido, aliás, veja-se que a súmula CARF n.º 80 é clara ao deixar consignado que a dedução do imposto devido fica atrelada à comprovação da efetiva retenção do IRRF pela fonte pagadora:

Súmula CARF nº 80: Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

No mesmo rumo, ainda, note-se que em outras oportunidades este Conselho já decidiu que a comprovação da efetiva retenção do IRRF pela fonte pagadora se trata de elemento indispensável à dedução dos respectivos valores no IRPJ devido:

SALDO NEGATIVO DO IRPJ. FALTA DE COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL. IRRF. DOCUMENTO HÁBIL. FALTA DE APRESENTAÇÃO. A dedução do IRRF na composição do saldo do IRPJ, por expressa disposição legal, somente pode ser efetivada se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos e se as correspondentes receitas forem comprovadamente oferecidas à tributação. Não apresentadas provas do cumprimento dessas exigências, o IRRF informado na declaração DIPJ não pode ser considerado e deduzido do IRPJ devido. (...) (CARF, Acórdão n. 1202-001.178 do Processo n. 13603.900756/2011-74, Cons. Rel. FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO, data da publicação: 08/08/2014). (grifo não original)

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. REQUISITOS DE DEDUTIBILIDADE DA RETENÇÃO NA FONTE. A retenção na fonte sobre rendimentos declarados somente poderá ser compensado na declaração da pessoa jurídica se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora. Não apresentados os comprovantes é plausível a apuração do valor retido mediante pesquisa em DIRF. O saldo negativo de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica apurado em Declaração de Rendimentos, decorrente de retenção na fonte, só pode ser reconhecido como direito creditório, até o montante efetivamente confirmado, se comprovado que as receitas que lhe deram origem foram oferecidas à tributação. (...) (CARF, Acórdão n. 1402-001.535 do Processo n. 19740.720142/2009-06, Cons. Rel. FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO, data da publicação: 20/03/2014). (grifo não original)

SALDO NEGATIVO. IRRF. AUSÊNCIA OU INSUFICIÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA RETENÇÃO. DEDUÇÃO DO IRPJ. IMPOSSIBILIDADE. O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos, salvo se houver comprovação por outros meios de prova. Na ausência de elementos comprobatórios, não se reconhece o direito crédito pleiteado. (...) (CARF, Acórdão n. 1402-001.540 do Processo n. 16027.000071/2009-91, Cons. Rel. FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO, data da publicação: 07/01/2014). (grifo não original)

SALDO NEGATIVO. IRRF. DEDUÇÃO REFERENTE A RECEITAS OFERECIDAS À TRIBUTAÇÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DE RETENÇÃO. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS E FORMAS. DEDUÇÃO DO IRPJ. POSSIBILIDADE. Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a

retenção e o cálculo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto (Súmula CARF nº 80). O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos, salvo se houver comprovação por outros meios de prova. (CARF, Acórdão n. 1402-001.696 do Processo n. 10880.689817/2009-55, Cons. Rel. FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO, data da publicação: 16/06/2014).(grifo não original)

Assim, tendo em vista que a Recorrente, embora intimada a apresentar documentação hábil e idônea, não comprovou a efetiva retenção pelas fontes pagadoras dos valores referentes ao Imposto de Renda Retido em Fonte, não há como reconhecer a procedência dos direitos creditórios por ela pleiteados, devendo se manter a decisão proferida pela DRJ no que se refere a essa questão.

3. DA CONCLUSÃO

Ante ao exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário interposto, mantendo-se integralmente o crédito tributário.

(assinado digitalmente)

Marcio Rodrigo Frizzo - Relator